



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13118.000249/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.452 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente JK RESENDE COMER.DERIV.DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/05/2000

DECADÊNCIA. REGRA GERAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF no 99).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, relativo As contribuições destinadas à Seguridade Social, parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, apuradas com base nas informações declaradas pelo contribuinte em GFIP, no período de 02/2000 a 05/2000

Cientificada, a empresa requereu a improcedência do lançamento, alegando que as competências compreendidas no mesmo foram atingidas pelo instituto da decadência.

Diz que o lançamento não indica quais foram as importâncias supostamente pagas, nem discrimina quais funcionários teriam recebido esses valores. Limita-se a informar os valores mensais apurados, contrariando o art. 10, do Decreto nº 70.235/72. Segue afirmando que, sem a indicação desses elementos, fica prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, art. 5º da CF.

Requer a nulidade do lançamento por vício formal, em virtude da ausência de descrição individualizada dos supostos pagamentos realizados pela impugnante.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Da Decadência

A recorrente alega que as competências do lançamento, 02/2000 a 05/2000, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 03/10/2007.

Por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, neste caso, será verificada a decadência nos termos do artigo 150 § 4º do CTN, e, em havendo recolhimento antecipado, nos termos da sumula CARF nº 99:

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O presente auto de infração trata de lançamento complementar das diferenças entre os valores informados na GFIP e recolhidos, com as apurações na folha referentes a parte dos segurados empregados e contribuintes individuais.

No Relatório da fiscalização (fl 21), consta a informação das GPS apresentadas pelo contribuinte e deduzidas na autuação:

No relatório Discriminativo Analítico do Débito — DAD estão discriminados os valores originários das contribuições devidas. Assim, o valor originário do débito corresponde, em cada competência, As contribuições relativas A rubrica Segurados (rub. 11), Contrib Indiv (rub. 1F) e Deduções (rub. 22), deduzido deste montante os recolhimentos efetuados pelo contribuinte através de Guia da Previdência Social - GPS. O Relatório de Documentos Apresentados (RDA) discrimina os recolhimentos efetuados através de GPS. O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) demonstra como os recolhimentos efetuados pelo contribuinte foram apropriados nos lançamentos efetuados nesta ação fiscal.

Portanto, aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, porque houve antecipação de pagamento, a competência 05/2000 estaria decaída em 31/05/2005, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 03/10/2007. Portanto, deve-se excluir todas as competências do lançamento.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF no 99).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite